

Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 22 de Março de 1978.

Conservatória do Registo Civil, em Macau, aos 4 de Março de 1978. — O Conservador, substituto, *José Martins Sequeira e Serpa*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

AGREEMENT BETWEEN MACAU AND SWEDEN REGARDING EXPORTS OF CERTAIN TEXTILE PRODUCTS FROM MACAU TO SWEDEN

Article 1

The following Agreement has been reached with reference to the Arrangement Regarding International Trade in Textiles, particularly articles 1:2 and 4, and the provisions of GATT document COM.TEX/W/47.

Article 2

This Agreement shall apply with effect from January 1, 1978 and shall be applicable until December 31, 1978. It shall replace the arrangements agreed upon in the exchange of letters of January 7, 1977.

Article 3

The Government of Macau will limit exports to Sweden of the textile products listed in Annex I to this Agreement to the levels set out in that Annex.

Article 4

The Government of Sweden will admit imports of the textile products of Macau origin, listed in Annex I, provided that such imports are covered by a Certificate of Origin («Certificado de Origem»), as per specimen in Annex II. Such a document shall be issued by Repartição dos Serviços de Economia de Macau and bear an endorsement that the consignments concerned have been debited to the agreed levels for exports to Sweden for the relevant period.

The date of shipping, stamped on the Certificate of Origin shall be considered to be date of delivery (exportation)

Article 5

If the information available to the Swedish authorities shows that the quantitative limit for the category of products specified in a Certificate of Origin has already been reached, or the unused

portion of that limit is insufficient to cover the goods specified in the certificate, the said authorities may refuse to admit any quantity in excess of the quantitative limit. In this event the Swedish authorities shall inform the authorities of Macau as soon as possible.

Article 6

Both parties regard it as essential that exports to Sweden of goods listed in Annex I are evenly spaced throughout the period of agreement and that, in the allocation of quotas, due consideration is given to traditional patterns of trade. Accordingly, the Government of Macau undertakes to provide a procedure to achieve this.

Article 7

The Government of Macau will forward to the Government of Sweden, via the Consulate General of Sweden in Hong Kong, monthly statistics on a cumulative basis of the quantities of the groups listed in Annex I, which have been duly authorized for export to Sweden and debited to the agreed levels in that Annex.

Article 8

The Government of Macau and the Government of Sweden agree to consult each other, at the request of either, when any unforeseen problem arises from the implementation of this Agreement. The Government of Macau and the Government of Sweden furthermore agree to enter into consultations on the extension, modification or elimination of the limitations before the end of the period of Agreement. If consultations do not result, within a reasonable period of time, in a mutually satisfactory solution and the removal or modification of the limitations would result in serious damage to its domestic producers of like or directly competitive products, the Government of Sweden may apply limitations to the extent and for such time as may be found necessary.

Article 9

The Annexes to this Agreement shall be considered as integral parts of the Agreement.

Article 10

This Agreement shall be drawn up in two copies in the English language, each of these texts being equally authentic.

Done at Macau on 16th of February, 1978.

For the Government
of Macau

Armando Lopes de Campos

Director of Economic Department

For the Government
of Sweden

Sören Freij

Consul of Sweden

ANNEX I

Unit of quantity: group I pairs, group II-XI pieces, miscellaneous group metric tons.

Group N.º	Swedish Tariff Classification N.º	Description	Limits for period 1.1.78 — 31.12.78
I	60.03.003, 10-, 90-	Stockings, under stockings, socks, ankle socks, sockettes and the like, knitted or crocheted, other than ladies' stockings of continuous synthetic fibres	500 000
II	60.04.10- 61.03.10- (ex 61.04.20-)	Shirts	257 400
III	60.04.21-, 25- 61.03.20- 61.04.10-	Night-wear	80 000
IV	60.04.70-, 80-, 90-	Knitted underwear, other than shirts, night-wear and tights (including underwear T-shirts)	780 000
V	60.05.30-	Knitted sweaters, pull-overs, slip-overs, jumpers, cardigans etc. (including outerwear T-shirts)	727 200
VI	(ex) 60.05.812 61.01.10-, 45- 61.02.11-, 15- (ex 60.05.803, 804, 809, 892, 895, 896) (ex 61.01.003, 008) (ex 61.02.008, ex 61.02.99-)	Overcoats and jackets	110 000
VIII	60.05.802, 806 61.01.50-, 61.02.60- (ex 60.05.803, 804, 809, 895) (ex 61.01.003, 008) (ex 61.02.008, 99-)	Trousers, other than shorts	360 900
IX	60.05.60- 61.02.20-, 30-, 40- (ex 61.02.008, 99-)	Costumes, dresses and skirts	80 000
X	60.05.822, 825, 826 61.02.50- (ex 60.05.803, 804, 809) (ex 61.02.008, 99-)	Blouses	169 000
XI	60.05.20	Bathing suits and trunks, knitted or crocheted	70 000
* Miscellaneous group			18

List of goods covered by the miscellaneous group:

Description	Swedish Statistical Classification No.
Knitted panty hoses and tights	60.04.60-
Knitted outer garments, <i>other than</i> sweaters, pull-overs etc. (group V), overcoats and jackets (ex group VI),	60.05.10- ex 803 ex 804

trousers (ex group VIII), costumes, dresses and skirts (ex group IX), blouses (ex group X) and bathing suits and trunks (group XI)	ex 809 ex 892 ex 895 ex 896
Men's and boys' woven outer garments, <i>other than</i> overcoats and jackets (ex group VI) and trousers (ex group VIII)	61.01.ex 003, ex 008 30-, 41- 70-, 90-
Women's, girls' and infants' woven outer garments, <i>other than</i> overcoats and jackets (ex group VI), trousers (ex group VIII), costumes, dresses and skirts (ex group IX) and blouses (ex group X)	61.02.ex 008 80- 90- ex 99-
Travelling rugs and blankets	62.01.all
Bed linen	62.02.-11-, 19-
Towels and similar articles	62.02.31-, 39-

* For exports of textile products in this category the weight of the products must be declared on the Certificate of Origin.

Tradução do texto original

ACORDO ENTRE MACAU E A SUÉCIA SOBRE A EXPORTAÇÃO DE ALGUNS PRODUTOS TÊXTEIS DE MACAU PARA A SUÉCIA

Artigo 1.º

O presente Acordo foi concluído no âmbito do Acordo Internacional Multifibras, particularmente ao abrigo do parágrafo 2.º do artigo 1.º e do artigo 4.º e das disposições do documento COM. TEX/W/47 do GATT.

Artigo 2.º

Este Acordo terá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978 até 31 de Dezembro de 1978. O presente Acordo substituirá a troca de notas de 7 de Janeiro de 1977.

Artigo 3.º

O Governo de Macau limitará as exportações para a Suécia dos produtos têxteis designados no Anexo I a este Acordo, até aos limites nele fixados.

Artigo 4.º

O Governo da Suécia autorizará a importação de produtos têxteis originários de Macau, designados no Anexo I, desde que tais importações sejam efectuadas a coberto de Certificados de Origem, iguais aos exemplares do Anexo II. Este documento será emitido pela Repartição dos Serviços de Economia de Macau, atestando que as exportações em causa foram debitadas contra os contingentes de exportações acordados com a Suécia para o período em questão.

A data de embarque, carimbada no Certificado de Origem, será considerada como a data de expedição (exportação).

Artigo 5.º

Se a informação disponível às autoridades da Suécia demonstrar que o quantitativo para a categoria de produtos especificados no Certificado de Origem já atingiu o limite, ou se a parte não utilizada daquele limite é insuficiente para cobrir o quantitativo especificado no certificado, as aludidas autoridades poderão recusar a entrada de qualquer quantidade em excesso do referido limite. Neste caso, as autoridades da Suécia informarão as autoridades de Macau tão cedo quanto possível.

Artigo 6.º

Ambas as partes consideram como essencial que as exportações para a Suécia dos produtos referidos no Anexo I deverão ser espaçadas uniformemente durante o período de vigência do Acordo e que, na concessão de quotas será dada a devida atenção às correntes tradicionais de comércio. Com este objectivo, o Governo de Macau compromete-se a tomar as devidas provisões.

Artigo 7.º

O Governo de Macau enviará mensalmente ao Governo da Suécia, através do Consulado Geral da Suécia em Hong Kong, elementos estatísticos cumulativos das quantidades da relação de artigos constantes do Anexo I, as quais foram devidamente autorizadas a exportar para a Suécia e debitadas contra os limites acordados naquele Anexo.

Artigo 8.º

O Governo de Macau e o Governo da Suécia aceitam consultar-se mutuamente, a pedido de qualquer das partes, quando surgir qualquer problema derivado da aplicação deste Acordo. Além disso, o Governo de Macau e o Governo da Suécia concordam realizar consultas sobre questões de prorrogação, modificação ou eliminação dos contingentes antes de findar o período do Acordo. Se das consultas não resultarem, dentro de um período razoável de tempo, soluções mutuamente satisfatórias e se da eliminação ou da modificação dos contingentes resultarem prejuízos graves aos produtores locais de artigos competitivos ou semelhantes, o Governo da Suécia poderá aplicar restrições por tempo e quantitativas que forem julgados necessários.

Artigo 9.º

Os Anexos a este Acordo serão considerados como partes integrantes do Acordo.

Artigo 10.º

Este Acordo será redigido em 2 exemplares na língua inglesa, sendo cada texto com igual autenticidade.

Feito em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1978.

Pelo Governo de Macau

Ass.) A. Campos

Armando Lopes de Campos
Chefe dos Serviços de Economia

Pelo Governo da Suécia

Ass.) S. Freij

Sören Freij
Cônsul da Suécia

ANEXO I

Quantidade em unidade: Grupo I em pares, Grupo II-XI em peças, Grupo Diversos em toneladas métricas.

Grupo N.º	Classificação Sueca N.º	Descrição	Contingente para o período de 1.1.78-31.12.78
I	60.03.003, 10-, 90-	Meias, peúgas, soquetes e semelhantes, de malha ou de crochet, além das meias de fibras sintéticas para senhoras	
II	60.04.10- 61.03.10- (ex 61.04.20-)	Camisas	500 000 257 400
III	60.04.21-, 25- 61.03.20- 61.04.10-	Pijamas e vestidos de noite	80 000
IV	60.04.70-, 80-, 90-	Vestuário interior de malha, além de camisas e pijamas (incluindo vestuário interior T-shirts)	780 000
V	60.05.30-	Vestuário exterior: sweater, pullover, slipover, jumpers, cardigans, de malha, etc. (incluindo vestuário exterior T-shirts)	727 200
VI	(ex) 60.05.812 61.01.10-, 45- 61.02.11-, 15- (ex 60.05.803, 804, 809, 892, 895, 896) (ex 61.01.003, 008) (ex 61.02.008, ex 61.02.99-)	Casacos e jaquetas	110 000
VIII	60.05.802, 806 61.01.50-, 61.02.60- (ex 60.05.803, 804, 809, 895) (ex 61.01.003, 008) (ex 61.02.008, 99-)	Calças, excepto calções	360 900
IX	60.05.60- 61.02.20-, 30-, 40- (ex 61.02.008, 99-)	Conjuntos, vestidos e saias	80 000
X	60.05.822, 825, 826 61.02.50- (ex 60.05.803, 804, 809) (ex 61.02.008, 99-)	Blusas	169 000
XI	60.05.20	Fatos de banho, calções de banho, de malha ou de crochet	70 000
* Grupo Diversos			18

Lista dos produtos do Grupo Diversos:

Descrição	Classificação Sueca N.º
Peúgas de malha	60.04.60-
Vestuário exterior de malha, além de sweaters, pullovers, etc. (grupo V), casacos e jaquetas (ex grupo VI), calças (ex grupo VIII), conjuntos, vestidos e saias (ex grupo IX),	60.05.10- ex 803 ex 804 ex 809 ex 892

blusas (ex grupo X) e	ex 895
fatos de banho e calções de banho (grupo XI)	ex 896
Vestuário exterior de tecido para homens e rapazes	61.01.ex 003, ex 008
além de casacos e jaquetas (ex grupo VI) e	30-, 41-
calças (ex grupo VIII)	70-, 90-
Vestuário exterior de tecido para senhoras, raparigas	61.02.ex 008
e crianças, além de casacos e jaquetas (ex grupo VI),	80-
calças (ex grupo VIII),	90-
conjuntos, vestidos e saias (ex grupo IX) e	ex 99-
blusas (ex grupo X)	
Mantais e cobertas de viagem	62.01.all
Cobertas de cama	62.02.11-, 19-
Toalhas e artigos similares	62.02.21-, 39-

* Para as exportações de produtos têxteis nesta categoria o peso dos produtos deverá ser declarado no Certificado de Origem.

Obs: O Anexo II referido no artigo 4.º de presente Acordo é o constante do modelo CE n.º 44 já aprovado.

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de 22 de Fevereiro findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Flores Artificiais Tai Keong», em chinês, «Tai Keong» e, em inglês, «Great Strong Factory», sito na Rua Dois do Bairro Va Tai, n.º 1-3-r/c, c/sobreloja, e Rua Três do Bairro Va Tai, n.º 2-4-r/c, c/sobreloja, para a exploração da indústria de outras indústrias transformadoras não especificadas (flores artificiais de tecido), nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de So Cho Hang.

(Custo desta publicação \$11,80)

Por despacho de 22 de Fevereiro findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Fábrica de Pirogravura Hap Heng» e, em chinês, «Hap Heng Choi Chi Chong», sito no r/c do prédio n.º 20, do Pátio do Bem-Estar, para a exploração da indústria de pirogravura em porcelana e faiança, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Cheung Oi-Kwan.

(Custo desta publicação \$ 10,00)

Por despacho de 22 de Fevereiro findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Seng Heng», sito no r/c do prédio n.º 20, da Rua da Ribeira do Patane, para a exploração da indústria de ferreiro e serralheiro, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Ho Hoi.

(Custo desta publicação \$9,10)

Por despacho de 23 de Fevereiro findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «San Man Lei», sito no r/c do prédio n.º 243, da Rua Almirante Sérgio, para a exploração da indústria de trabalhos de madeira não especificados (remos de madeira), nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chan Peng Iün.

(Custo desta publicação \$ 9,10)

Por despacho de 23 de Fevereiro findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado, «Chong Ip», sito no r/c do prédio n.º 55, da Rua Seis do Bairro Iao Hon, Bloco «C» (Ed. Kat Cheong), para a exploração da indústria de reparação de veículos a motor, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto

de 1968, a qual será concedida a requerimento de Ieong Wa Kam (Custo desta publicação \$9,10)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 4 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Fevereiro do corrente ano: César Ferreira Placé, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro do pessoal auxiliar de administração, contratado, da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, por contar quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 16 de Fevereiro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante a Kuok Sio Ch'eong, cantoneiro auxiliar de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado destes Serviços:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados por um período de sessenta dias».

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 4 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

SERVIÇO METEOROLÓGICO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Fevereiro de 1978: Belmiro José Pedro, mecânico radiotelegrafista do quadro do pessoal técnico subalterno do Serviço Meteorológico de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Abril, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Serviço Meteorológico de Macau, aos 4 de Março de 1978. — O Meteorologista-Chefe do Serviço, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.